

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.497, DE 2011**

Dispõe, no que se refere às unidades consumidoras de energia elétrica da classe rural, sobre prazo de restabelecimento do fornecimento e acerca da reparação de prejuízos causados por falha do sistema de distribuição.

**Autor:** Deputado Zé Silva

**Relator:** Deputado Alberto Filho

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe pretende fixar o prazo máximo de quatro horas para que as empresas distribuidoras de energia elétrica restabeleçam o fornecimento aos consumidores enquadrados na classe rural, quando da ocorrência de falha em seus sistemas de distribuição. Propõe também que as distribuidoras, em caso de descumprimento desse prazo, sejam obrigadas a creditar, na fatura seguinte da unidade consumidora afetada, montante correspondente à metade do cobrado no mês anterior. Por fim, prevê que as distribuidoras responderão pelos danos causados a equipamentos elétricos nas unidades consumidoras rurais, bem como pelos prejuízos decorrentes da perda de produtos agropecuários causada por falha no sistema elétrico de distribuição.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Minas e Energia com emendas a fim de estabelecer o limite de seis horas para as interrupções na área rural, aplicação da medida apenas nas áreas atendidas pelo Sistema Interligado Nacional (SIN), retirar do projeto a menção a autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto de lei e emendas aprovadas pela Comissão de Minas e Energia quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 22, inciso IV) e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

O projeto e as emendas da CME respeitam preceitos e princípios da Constituição e estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. As emendas da Comissão de Minas e Energia ajustaram corretamente o projeto ao texto constitucional que prevê a delegação da prestação de serviços públicos apenas por meio dos regimes de concessão ou permissão.

A técnica legislativa e a redação empregadas no projeto e nas emendas da CME estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.497, de 2011, e das emendas da Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado Alberto Filho  
Relator